



PROCESSO TC Nº 05849/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Capim - PB

Exercício: 2020

Responsável: Tiago Roberto Lisboa – Prefeito

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPIM-PB – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. **Regularidade das contas. Atendimento parcial às determinações da LRF. Recomendação.**

ACÓRDÃO APL – TC 452/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE CAPIM- PB, Sr. Tiago Roberto Lisboa, relativa ao exercício financeiro de 2020, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), ACORDAM em:

✚ **JULGAR REGULARES** as contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício, declarando o atendimento parcial à LRF;

✚ **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Capim no sentido de:



PROCESSO TC Nº 05849/21

- a. Adotar providências visando aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal;
- b. Observar, de forma estrita, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade de adoção de uma gestão de pessoal eficaz e dentro dos ditames da Lei Complementar 101/2000.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual
João Pessoa, 14 de setembro de 2022.

MFA



PROCESSO TC Nº 05849/21

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, apresentada pelo Sr. Tiago Roberto Lisboa, Gestor do Município de Capim, relativa ao exercício de 2020, bem como versa sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da Sra. Fabiana Gonçalves de Oliveira.

Do exame da documentação pertinente e, com base no relatório da equipe técnica desta Corte de Contas (fls. 4611/4633), apresento as seguintes observações:

- O Município sob análise possuía 6.206 habitantes, sendo 4549 no setor urbano e 1.656 no rural, correspondendo a 73,30% e 26,68% respectivamente.
- A Lei nº 293/2019 estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 22.713.153,80, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 11.356.576,90, equivalentes a 50,00% da despesa fixada;
- A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 22.470.436,04 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 21.771.775,64;
- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em superávit equivalente a R\$ 698.660,40;
- O saldo das disponibilidades do Ente para o exercício seguinte importava em R\$ 1.264.573,81;
- O Balanço Patrimonial consolidado apresentava superávit financeiro no valor de R\$ 3.286.789,94
- A Receita Corrente Líquida utilizada para apuração dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, foi de R\$ 21.907.108,66;



PROCESSO TC Nº 05849/21

- Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 665.163,17, correspondendo a 3,18% da Despesa Orçamentária Total.
- As despesas realizadas com os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 6.049.057,65 sendo as aplicações na remuneração dos profissionais do magistério na ordem de **82,15%** da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- As aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de R\$ 3.151.053,82, correspondendo a **26,68%** da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo, portanto, ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde importou em R\$ 1.745.675,40, correspondeu a **15,78%** da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
- As despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 11.666.001,94, correspondente a **53,25%** da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF, adicionadas as obrigações patronais esse percentual vai para **67,95%**, assim, ultrapassa o referido limite e
- Os gastos totais com pessoal do Município, adicionadas as obrigações patronais, correspondem a **67,95%** da RCL, não atendendo ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

**PROCESSO TC Nº 05849/21**

- O repasse do Poder Executivo ao Legislativo correspondeu a 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o estabelecido no art. 29-A;
- Foram apresentadas durante o exercício em exame 07(sete) denúncias, quais sejam:

| Tipo | Protocolo | Subcategoria | Estágio |
|-------------|------------------|---------------------|-----------------------|
| Processo | 08888/20 | Denúncia | Com Parecer do MPJTCE |
| Documento | 27074/20 | Denúncia | Juntado |
| Documento | 27625/20 | Denúncia | Juntado |
| Documento | 59776/20 | Denúncia | Juntado |
| Documento | 62217/20 | Denúncia | Formalizado |
| Documento | 67228/20 | Denúncia | Juntado |

Quanto aos demais aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, sugere-se a leitura da documentação juntada aos autos.

Na análise técnica inicial, acompanhada da documentação instrutória, foram constatadas irregularidades que ensejaram a notificação ao gestor responsável, que apresentou defesa inserta no Documento TC Nº 48427/22.

A Auditoria, ao analisar a defesa (fls. 4726/4751), concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Tiago Roberto Lisboa:

1. Não adoção das providências para constituição e arrecadação de crédito tributário; e
2. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;

De responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Fabiana Gonçalves de Oliveira - Não foi apontada qualquer irregularidade.



O Ministério Público de Contas(MPC) emitiu parecer opinando pela:

- ✓ EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Tiago Roberto Lisboa, Prefeito Constitucional do Município de Capim, relativas ao exercício de 2020;
- ✓ REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício, declarando o atendimento parcial a LRF;
- ✓ APLICAÇÃO DE MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;
- ✓ RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Capim no sentido de:
 - a. Adotar providências no sentido de aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal;
 - b. Observar, de forma estrita, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade de adoção de uma gestão de pessoal eficaz e dentro dos ditames da Lei Complementar 101/2000.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - VOTO DO RELATOR

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas:



PROCESSO TC Nº 05849/21

Gastos com pessoal do ente acima do limite estabelecido no art. 19, inciso III, da LRF - A Auditoria menciona que as despesas com pessoal e encargos estão acima do limite legal (67,95% da RCL).

Ressalta-se que, retirando do cálculo as despesas com obrigações patronais evidencia-se que os percentuais atingidos atenderiam aos limites da LRF (53,25%), observando-se, então, que os gastos superiores ao limite ocorreram devido ao pagamento integral das contribuições patronais, no decorrer do exercício, inclusive os pagamentos de obrigações patronais foram acima da estimativa da Auditoria (fls. 4521 e 4525). Motivos pelos quais, entendo que tal ocorrência fundamenta a recomendação à atual gestão no sentido de:

- a. adotar as providências necessárias à redução das despesas com pessoal;
- b. seguir as orientações constantes na Resolução Normativa RN-TC nº 04/2021, que aprovou a Nota Técnica sobre os reflexos da LC nº 178/2021, em entendimentos relativos à Despesa com Pessoal e Encargos e dá outras providências.

Não adoção da providência para constituição e arrecadação de crédito tributário – segundo a Auditoria o Município de Capim, no exercício em análise, não arrecadou tributos relativos ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis(ITBI) e a arrecadação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano(IPTU) mostrou-se ínfima.

O tocante a essa irregularidade, o gestor por ocasião da defesa, alega em síntese, que "...o ITBI não é um tributo que ocorre por estímulo de cobrança do gestor, uma vez que depende do fato gerador, que é a transferência de bens imóveis. De outro lado, pelas mesmas características, a arrecadação de IPTU é muito baixa, sem



PROCESSO TC Nº 05849/21

prejuízo da prefeitura lançar os créditos e enviar as cobranças aos proprietários de imóveis, absolutamente constituídos, por moradias de baixíssimo padrão.”

No que se refere a essa irregularidade, como bem frisou o MPC:

“Oportuno salientar que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF prevê que o ente constitucional tem a obrigação, nos termos do seu art. 111, de instituir, prever, cobrar e efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência. A omissão no acompanhamento da arrecadação de um tributo e a ausência de medidas para reaver débitos fiscais compromete a própria autonomia financeira municipal, bem como desequilibra as contas públicas.

Não se justifica um município deixar de oportunizar a entrada de receitas para os seus cofres, fato que caminha na contramão do dever legal de adoção de providências para uma efetiva programação e arrecadação da receita pública.

Assim, deve ser dirigida recomendação expressa para adotar providências no sentido de cumprir e aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal, em especial a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU bem como do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, peço vênias ao Ministério Público de Contas(MPC) com relação às ressalvas e aplicação de multa e **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno decida pela:



PROCESSO TC Nº 05849/21

- ✚ **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anual de governo do Sr. Tiago Roberto Lisboa, Prefeito Constitucional do Município de Capim, relativas ao exercício de 2020;

- ✚ **REGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;

- ✚ **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Capim no sentido de:
 - a) Adotar providências no sentido de aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal;

 - b) Observar, de forma estrita, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade de adoção de uma gestão de pessoal eficaz e dentro dos ditames da Lei Complementar 101/2000. **É o voto.**

ARNÓBIO ALVES VIANA

Conselheiro Relator

MFA

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 08:28



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Outubro de 2022 às 21:01



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 15:27



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL